



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.412 - SP (2016/0280283-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e OUTRO(S) - SP087546
JUAREZ BESSI - SP159697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Relativamente à tese de indenização, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca da questão, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, o que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem quanto à questão da prescrição exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.412 - SP (2016/0280283-8)

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
JUAREZ BESSI - SP159697

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA contra a decisão de fls. 521-523, pela qual este relator negou provimento ao agravo aos fundamentos de incidência das Súmulas nº 283/STF e nº 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos pela ora agravante foram providos, sem efeitos infringentes, para analisar a alegação constante no recurso especial e assentar que não houve afronta ao art. 535 do CPC/73 - fls. 4.097-4.099.

Por sua vez, os aclaratórios dos agravados também foram acolhidos, sem efeitos infringentes, para assentar não ser hipótese de fixação de honorários recursais - fls. 4.110-4.112.

Nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante sustenta a nulidade do acórdão recorrido, *"uma vez que o acórdão proferido pelo TJ/RN em sede de embargos declaratórios, recusou-se a identificar a data válida de ingresso nos autos do advogado Sandreano Rebouças, o que tornaria impedido de atuar no feito o Desembargador João Rebouças"* - fl. 4.103.

Também afirmar ser *"possível concluir que, ainda que afastada a concorrência desleal, a Foss praticou ato ilícito previsto no artigo 186 do CC, devendo assim indenizar a embargante"* - fl. 4.107.

Pede a reforma da decisão.

Apresentada impugnação - fls. 4.127-4.139.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.412 - SP (2016/0280283-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
JUAREZ BESSI - SP159697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Relativamente à tese de indenização, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca da questão, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor, o que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento do Tribunal de origem quanto à questão da prescrição exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, não conheço da petição de fls. 4.114-4.120, tendo em vista a aplicação do princípio da unirrecorribilidade.

3. A decisão ora agravada negou provimento ao agravo aos fundamentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não existir afronta ao art. 535 do CPC/73 e de incidência das Súmulas nº 83/STJ e nº 7/STJ.

Todavia, nas razões do presente agravo interno, a parte ora agravante limita-se a asseverar que houve omissão no acórdão recorrido e reafirma as razões do mérito processual, defendendo a hipótese de prática de ato ilícito indenizável, nada dispondo acerca dos fundamentos de incidência das Súmulas nº 83/STJ e nº 7/STJ.

Desse modo, verifica-se a inexistência de impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

Com efeito, o art. 1.021, §1º, do CPC determina que *"na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada"*, o que foi inobservado no presente caso.

Incide, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. DECISÃO AMPARADA EM SÚMULA DO STJ. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 557, caput, do CPC/73.

2. O artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que o recorrente, na petição de agravo interno, observe o princípio da dialeticidade recursal com a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1466003/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DO CPC/2015. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Consoante dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, 'Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada'.

2. No caso, o agravante se limitou a alegar a existência de omissão no enfrentamento de ponto sequer ventilado em seu anterior recurso ordinário, deixando, no que importa, de empreender efetivo combate aos fundamentos da decisão monocrática impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RMS 49.905/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o não conhecimento do agravo em recurso especial por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73. Incidência da Súmula nº 182 do STJ e violação do art. 1021, § 1º, do NCPC.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 878.403/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)

4. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, melhor sorte não socorreria ao recurso.

Relativamente à tese de indenização - art. 186 do Código Civil, apesar de o Tribunal de origem ter pontuado acerca da questão, o v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor.

O Tribunal de origem assim decidiu acerca da questão:

'pelo documento de consulta de fls. 69, observamos que em 25 de março de 2009, o autor requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Contudo, o benefício foi deferido apenas em 23 de setembro de 2011 (fls. 70). ocorre que no contrato de seguro, especialmente na cláusula 13, na parte que toca aos documentos necessários para a concessão do prêmio em caso de indenização total por doença, exige-se, expressamente, documento comprovando a concessão de aposentadoria por doença fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Não poderia a requerida, então, exigir uma documentação que comprovaria a ocorrência do sinistro e, simultaneamente, quando o documento é finalmente emitido, alegar a ocorrência de prescrição, em virtude de uma inércia que não existiu por parte do autor. Isto configura nítida lesão ao direito do beneficiário. Estipulada a data de comunicação do reconhecimento da incapacidade pelo INSS como a da ciência inequívoca acerca da invalidez, como se compreende da leitura da apólice, não se deve admitir que a requerida conceda interpretação que impeça o autor do exercício de seu direito, em que pese a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão da junta médica. Assim, restou configurado o ato ilícito'.
Conquanto ainda não tenha transitado em julgado a sentença que decidiu os embargos opostos pela apelante à execução acima noticiada, bem é de se ver que a posição que ela adotou, no sentido de negar o pagamento da indenização pelo decurso do lapso prescricional, era de todo injustificada, constituindo verdadeiro abuso de sua parte, que pode ser traduzido como ilícito contratual. - fl. 413.

Esse fundamento, no sentido de expressa previsão contratual, não foi infirmado, sendo apto, por si só, a manter a conclusão do aresto impugnado, o que impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Acerca da prescrição - art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil e dissídio pretoriano, decidiu o v. acórdão recorrido:

Restou assentado no julgamento guerreado que: '(...) Quanto à averiguação da ilicitude, ou não, do ato de recusa da requerida pagar a indenização para o autor, enseja que se faça uma análise do termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do seguro de vida. Se o prazo tivesse se esaurido, a negativa seria lícita e legal. Caso contrário, estaríamos diante de um ato ilícito, que privou o requerente de recursos financeiros a que fazia jus, em momento de especial gravidade, quando estava doente e mais necessitava de recursos. É incontroversa a existência de contrato de seguro de vida tendo o autor como beneficiário (fls. 41/52), assim como também não se nega a existência da doença que o acometeu (fls. 23/40). Discute-se tão somente em que momento ficou configurada a incapacidade laborativa do autor. Pois bem, no caso em tela, se vislumbra ilicitude no comportamento da requerida, isso porque: Pelo documento de consulta de fls.69, observamos que em 25 de março de 2009, o autor requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Contudo, o benefício foi deferido apenas em 23 de setembro de 2011 (fls. 70). Ocorre que no contrato de seguro, especialmente na cláusula 13, na parte que toca aos documentos necessários para a concessão do prêmio em caso de indenização total por doença, exige-se, expressamente, documento comprovando a concessão de aposentadoria por doença fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 49, in fine). Não poderia a requerida, então, exigir uma documentação que comprovaria a ocorrência do sinistro e, simultaneamente, quando o documento é finalmente emitido, alegar a ocorrência de prescrição, em virtude de uma inércia que não existiu por parte do autor. Isto configura nítida lesão ao direito do beneficiário.
Estipulada a data de comunicação do reconhecimento da incapacidade pelo INSS como a da ciência inequívoca acerca da invalidez, como se compreende da leitura da apólice, não se deve admitir que a requerida conceda interpretação que impeça o autor do exercício de seu direito, em que pese a conclusão da junta médica (fls. 73/86). Assim, restou configurado o ato ilícito'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto ainda não tenha transitado em julgado a sentença que decidiu os embargos opostos pela apelante à execução acima noticiada, bem é de se ver que a posição que ela adotou, no sentido de negar o pagamento da indenização pelo decurso do lapso prescricional, era de todo injustificada, constituindo verdadeiro abuso de sua parte, que pode ser traduzido como ilícito contratual. - fls. 412-413.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ante o exposto, não conheço da petição de fls. 4.114-4.120 e não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0280283-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.007.412 /
SP

Números Origem: 00082083420128260363 3630120120082082 82083420128260363

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
JUAREZ BESSI - SP159697

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA SA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO : ALINE CRISTINA DO PRADO
ADVOGADOS : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTRO(S) - SP087546
JUAREZ BESSI - SP159697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.